

A diretoria do **SINDICATO DOS DOCENTES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS COM BASE TERRITORIAL EM NATAL, CAICÓ, CURRAIS NOVOS, MACAÍBA, SANTA CRUZ, MACAU E NOVA CRUZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ADURN SINDICATO**, vem, considerando o recebimento do Abaixo Assinado protocolado perante esta entidade em 16 de novembro de 2021, firmado por Vossas Senhorias, e no qual se pede a realização de alteração nos procedimentos atualmente realizados com relação à divulgação de informações acerca da **Reclamação Trabalhista 0139900-97.1991.5.21.0003** – popularmente conhecida como **Ação dos Precatórios** – expor e ao final tecer os esclarecimentos que serão a seguir delineados.

Inicialmente cabe pontuar quais foram os pedidos formulados no Abaixo Assinado: (i) Divulgação do documento apresentado pela Procuradoria Geral Federal; (ii) Realização de Assembleia Presencial, e; (iii) Ampliação do prazo de plebiscito. Enumerados os requerimentos formulados, passamos a análise e resposta específica de cada um deles.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Com relação ao pedido de apresentação de documentação, informa-se sobre a impossibilidade de atendimento, em função de que, quando das tratativas de acordo com a Procuradoria Geral Federal, este órgão exigiu a assinatura de **Termo de Confidencialidade** para que pudesse haver o prosseguimento nestas tratativas.

Importante destacar ainda que esta confidencialidade imposta as tratativas do acordo tem fundamento jurídico no artigo 166 do Código de Processo Civil e no inciso I do artigo 19 da portaria AGU nº 529 de 23 de agosto de 2016, conforme trechos que seguem abaixo colacionados:

Novo CPC

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da **confidencialidade**, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
[destaques acrescidos]

Portaria 529 AGU

Art. 19. Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre:

I - Processos administrativos em relação aos quais não se tenha encerrado o ciclo probatório da manifestação jurídica ou técnica, especialmente, propostas de acordos para pagamento de créditos e débitos da União e de suas autarquias e fundações públicas, demais acordos, termos de ajustamento de conduta, termos de conciliação ou instrumentos congêneres;

As tratativas são parte indissociável deste todo que é o procedimento do acordo, sendo extremamente necessária, inclusive, para se chegar ao montante que será atribuível a cada um dos beneficiários finais, formas e condições de pagamento, e demais ajustes inerentes ao feito processual.

Com relação ao que vem sendo tratado no acordo a ser firmado nos autos da Reclamação Trabalhista 0139900-97.1991.5.21.0003 (Ação dos Precatórios), é importante mencionar ainda que somente após deliberação da categoria por meio de Plebiscito é que se terá a definição sobre se este será efetivamente aprovado ou não. Em havendo sua aprovação os termos do acordo firmado deverão ser encaminhados ao processo, e caso não haja sua aprovação, o processo deverá manter seu curso normal.

Além da votação em plebiscito, para que efetivamente se consiga a realização de acordo, será necessário que haja expressão da vontade individualizada de cada um dos beneficiários/pensionistas/herdeiros, mediante assinatura do termo de declaração pela maioria dos substituídos processuais, somente assim sendo possibilitado o prosseguimento e transformação dessas tratativas de acordo, em um acordo materialmente formalizado.

É necessário informar que o atual momento ainda é de tratativas, haja vista a inexistência de aprovação definitiva sobre os termos do acordo, sendo certo ainda que este procedimento é formalmente necessário e legal, tendo sido, inclusive, realizado em outros processos judiciais já nesse ano de 2021.

É imprescindível que haja o vencimento de fases para que haja o devido caminhar procedimental, sendo cada um destes passos, indissociável para poder ser chegar ao acordo.

Frise-se ainda que a busca pela composição através de acordo foi deliberação da Assembleia Geral do ADURN-Sindicato realizada em 30 de novembro de 2018, tendo sido realizados deste então todas os atos possíveis e necessários as tratativas, como reuniões, discussões, debates internos, negociações.

Outrossim, além da previsão constante no CPC e da portaria 529/AGU, uma das exigências da PGF é justamente a assinatura expressa de termo de confidencialidade, tendo sido este devidamente assinado para poder se ter a possibilidade de prosseguimento nas tratativas do acordo, sendo esta a única forma de se atender a determinação feita em assembleia pela categoria em novembro de 2018 no sentido de que fosse buscada a realização de acordo. Vejamos trecho do termo de confidencialidade assinado:

(...)

Em observância aos termos do § 1º do art. 166 do Código de Processo Civil, e do inciso I do art. 19 da Portaria nº 529 de 23 de agosto de 2016, da Advocacia-Geral da União, os representantes, abaixo assinados, firmaram o **compromisso de manter sigilo de todo o teor dos documentos, arrazoados e parâmetros externados no curso das tratativas**, sendo expressamente vedada a utilização na esfera judicial ou extrajudicial, da documentação registrada no Processo Administrativo NUP 00407.024306/2018-16, bem como de qualquer material ou informação decorrente das tratativas em curso, inclusive para fins de suspensão do processo judicial nº 139900-97.1991.5.21.0003, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Natal, e no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região.

(...)

Importante ainda esclarecer que a diretoria do sindicato sempre participou de todos os atos relacionados a estas tratativas do acordo, entretanto, sendo impossível que se consiga manter a confidencialidade e ao mesmo tempo se

promova a abertura de discussão conjunta a todos os beneficiários, mormente, considerando que estes totalizam quase duas mil pessoas e os herdeiros e pensionistas daqueles que já faleceram.

Relembre-se que apesar de os professores serem beneficiários da ação, quem consta em seu polo ativo é o ADURN SINDICATO, sendo ele o único autor reclamante neste processo. Vejamos:

Detalhes do processo ATOrd 0139900-97.1991.5.21.0003		
	● Polo ativo	● Polo passivo
Órgão julgador:		
9ª Vara do Trabalho de Natal		
Distribuído:		
	Reclamante:	Reclamado:
	SIND. DOS DOCENTES DE UNIV. FEDERAIS COM	UNIÃO FEDERAL (PGF)
	BASE TERRIT. EM NATAL, CAICO, C. NOVOS,	CPJ: 05.489.410/0001-61
	MACAIBA, STA CRUZ, MACAU E NOVA CRUZ DO	AVENIDA AC UNIVERSIDADE FED R G NORTE, ,
	ESTADO DO RN	UFRN
	CPJ: 08.493.447/0001-51	- NATAL - RN - CEP: 59078-970
	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, CX POSTAL	
	1501, CAMPOS DA UFRN (SETOR DE AULAS II)	
Autuado:		
25/06/1991 00:00		
Valor da causa:		

Frise-se que existe ainda no âmbito do ADURN-Sindicato a Comissão dos Precatórios, criada especificamente para obtenção de informações discussões sobre o tramitar desta emblemática Ação Coletiva, demonstrando ainda mais os esforços envidados na plena divulgação de informações e discussão sobre cada passo processual dado.

Não obstante, as informações que são deveras importantes e necessárias a deliberação da categoria, estão sendo sim totalmente divulgadas, como o valor, forma de pagamento, descontos incidentes, forma de adesão e de deliberação sobre a proposta de acordo

Ainda neste sentido o ADURN sindicato vem promovendo há mais de 30 dias a possibilidade de consulta direta dos valores cabíveis a cada um dos beneficiários através do link <https://www.adurn.org.br/consultaprecatorios/>, mediante o simples preenchimento de alguns dados pessoais, exigidos apenas com a finalidade de permitir o acesso indevido por parte de terceiros.

Para além disso, a assessoria jurídica que já vinha disponibilizando **atendimentos presenciais e virtuais na sede do escritório, está realizando atendimentos na sede do sindicato em todos os dias da semana, nos turnos matutino e vespertino, no horário das 09h00min às 16h00min**, dando assim a devida possibilidade de que os interessados **retirem suas dúvidas** porventura existentes.

De forma a robustecer ainda mais a informação sobre a efetiva existência das tratativas de acordo, merece ser colacionado a esta resposta, o documento constante do processo 0139900-97.1991.5.21.0003, no qual a AGU colaciona aos autos cópia do extrato do processo administrativo **NUP 00407.024306/2018-16**, no qual se tratara da proposta de acordo. Vejamos:

Processo nº 0139900-97.1991.5.21.0003

Reclamante: ADURN – Associação dos Docentes da UFRN

Reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, autarquia federal neste ato representada pelo Procurador Federal ao final assinado, vem perante Vossa Excelência apresentar **extrato atualizado** de trâmite do processo administrativo NUP 00407.024306/2018-16.

Trata-se de processo instaurado pela ADURN junto ao Gabinete do Procurador-Geral Federal em 29.06.2018, e cujo objeto consiste em apresentação de proposta de acordo a ser encaminhada à Comissão de Conciliação da Administração Federal (CCAF), e posteriormente submetida a essa 9ª Vara do Trabalho, acaso obtenha aprovação no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Esclareço que atualmente, o feito encontra-se pendente de apreciação por parte do Gabinete do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal.

Termos em que requer juntada.

Natal, 16 de maio de 2019.


MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO
Procurador Federal

Segue em anexo a cópia deste petítório e do referido extrato.

Resta assim devidamente demonstrada a existência das tratativas de acordo, a assinatura do termo de confidencialidade, e a necessidade de atendimento a esta confidencialidade em atendimento as determinações do artigo 166 do CPC e da portaria 529/AGU.

- DA LEGITIMIDADE DE DELIBERAÇÃO ATRAVÉS DE PLEBISCITO E IMPOSSIBILIDADE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA PRESENCIAL

Inicialmente é de se mencionar sobre a legitimidade de deliberação através de plebiscito, conforme previsão contida no artigo 29 do estatuto do ADURN-Sindicato. Vejamos:

Artigo 29 - Caberá a Assembleia Geral, Conselho de Representantes ou Diretoria do ADURN-SINDICATO optar por plebiscito entre os sindicalizados, como forma de deliberação em sua esfera de competência.

§ 1º - O plebiscito deverá ser considerado como instrumento deliberativo nas seguintes situações:

a) Para deflagração de greve;

- b) **Para assinatura de acordos coletivos com os órgãos públicos aos quais estejam vinculados os membros da categoria;**
- c) Para filiação a centrais sindicais;
(...) [destaques acrescidos]

É evidente a subsunção da possibilidade posta no artigo 29, § 1º, “b” do estatuto da entidade e a situação em concreto, sendo certo ainda que, além de ser totalmente legítima a possibilidade de realização da deliberação por Plebiscito, no atual momento de pandemia mundialmente vivida, seria no mínimo absurdo pretender reunir tão enorme quantidade de docentes, pensionistas e herdeiros em um único ambiente, quando se existe forma legal e mais segura de realizar a votação necessária.

Há de ser frisado ainda que a grande maioria dos beneficiários da ação 0139900-97.1991.5.21.0003 é composta por pessoas idosas, muitos destes com mais de 80 e 90 anos de idade, de forma que a realização de plebiscito virtual a ser realizado entre as datas de 22 de novembro e 03 de dezembro de 2021 evita a ocorrência de grandes aglomerações – a qual representaria elevado e real risco aos interessados, em especial aos mais idosos.

Ainda com relação a este pedido de Assembleia, informa-se que foi verificada sobre a possibilidade de sua realização de forma virtual, mas com algumas pequenas experiências prévias foi constatada a sua impossibilidade, especialmente porque em reuniões realizadas com grupos ínfimos, com cerca de cinco a dez pessoas, não se conseguia manter todos *on line* ao mesmo tempo e nem se conseguia fazer com que todas aquelas pessoas (idosas em sua esmagadora maioria) tivessem a devida destreza com o sistema.

- DA DESNECESSIDADE DE ADIAMENTO DO PLEBISCITO ATUALMENTE AGENDADO PARA OCORRER ENTRE 22 DE NOVEMBRO E 03 DE DEZEMBRO DE 2021

Com relação a este ponto em específico deve ser esclarecido que, como anteriormente exposto, todo o suporte para que sejam sanadas dúvidas dos interessados no processo 0139900-97.1991.5.21.0003.

Neste sentido, além da disponibilidade de atendimento presencial ou virtual, o sindicato tem disponibilizado o máximo de informações sobre a realização do plebiscito, como se verifica através dos links lançados em seu site, além de ligações que vem sendo realizadas e as demais formas de contato buscadas pelo sindicato (vide <https://www.adurn.org.br/midia/noticias/15082/precatorios-docentes-devem-decidir-sobre-acordo-por-meio-de-plebiscito> e

<https://www.adurn.org.br/midia/noticias/15081/adurn-sindicato-realiza-plebiscito-eletronico-sobre-acordo-dos-precatorios-de-22-de-novembro-a-03-de-dezembro>).

Ainda durante o período de realização do Plebiscito também haverá a possibilidade de retirada de dúvidas e consulta a assessoria jurídica, facilitando ainda mais para aqueles que assim desejem conversar e obter maiores esclarecimentos.

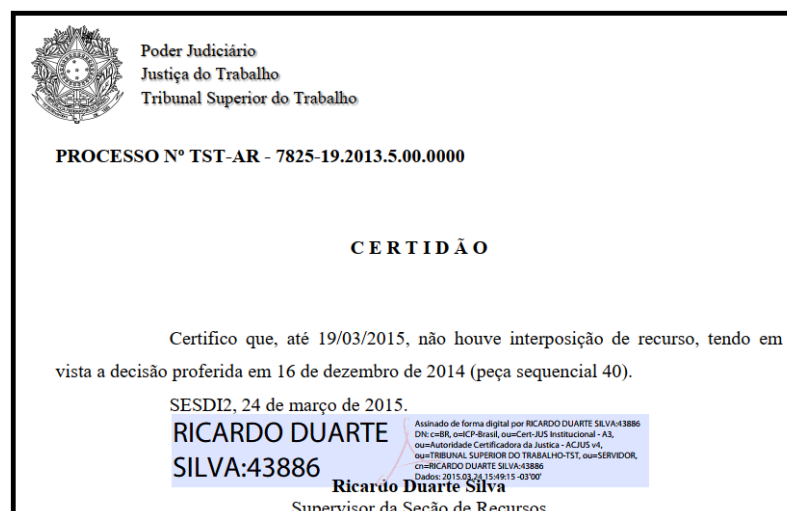
Verifica-se que todos estão tendo toda a disponibilidade em obter o máximo de informações possíveis e necessárias, e atrasar ainda mais a marcha do processo e/ou da deliberação sobre o acordo que pode ser realizado ou não, afronta a dignidade dos envolvidos e até mesmo a memória daqueles que se foram aguardando a finalização desta ação.

- ALGUNS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Chegou ainda a conhecimento do sindicato a informação de que estaria circulando informação não oficial de que não se poderia realizar acordo na ação 0139900-97.1991.5.21.0003, por supostamente não ter se operado nela ainda o trânsito em julgado.

Tal informação além de inverídica aponta um efetivo desconhecimento da ação e do procedimento jurídico, pois o processo já teve sim o seu trânsito em julgado ocorrido e certificado nos autos, estando atualmente em fase de liquidação/execução da condenação imposta nos autos do processo originário 0139900-97.1991.5.21.0003.

Reforça-se que este trânsito em julgado ocorreu desde o mês de março de 2015, e remete ao julgamento da Ação Rescisória TST-AR - 7825-19.2013.5.00.0000, a qual após seu julgamento restabeleceu os termos da sentença do processo originário 0139900-97.1991.5.21.0003 (também já passada em julgado). Vejamos:



Além disso, é certo que somente está sendo feito acordo por não terem sido finalizados todos os trâmites neste momento de liquidação/execução do julgado, pois caso já tivessem estes sido ultimados, não faria sentido se buscar transacionar por meio de acordo, e não seria interessante sequer pensar na possibilidade de deságio caso se tivesse a certeza de uma execução mais vantajosa (o que não se tem até o presente momento).

Como informado anteriormente, para a realização efetiva do acordo são necessários vários procedimentos como as tratativas (vide extrato do processo NUP 00407.024306/2018-16 anteriormente colacionado) além de outras diversas reuniões e até mesmo audiências que ocorreram desde então, como se pode observar com a documentação extraída do próprio processo 0139900-97.1991.5.21.0003, e que demonstra a ocorrência de audiência de conciliação realizada em 16 de julho de 2018 e posteriormente, em 15 de maio de 2019, conforme imagens que seguem abaixo:

Ata da Reunião realizada às 15h do dia 16/07/2018, relativa ao Processo nº 139900-97.1991.5.21.0003. Presentes a Presidente do E. TRT da 21ª Região, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Magistrado Magno Kleiber Maia, Juiz-Auxiliar da Presidência, pelo Ministério Público do Trabalho, Dr. Luís Fabiano Pereira e Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos, e os advogados Dra Andreia Munemassa, Dra Kátia Nunes, Dr Ronald Castro de Andrade, Dr Fabiano Falcão de Andrade Filho, e Dr. Paulo Coutinho pela OAB/RN. Embora notificado por telefone, o representante dos escritórios COB e outros escritórios associados afirmou que não poderia comparecer à reunião porque estava em viagem ao exterior, mantendo sua posição de acordo em propostas anteriormente elaboradas. A reunião começou com a Dra. Auxiliadora falando do empenho do TRT em resolver processos antigos e este processo é um dos mais antigos, tendo registrado a ausência dos representantes dos escritórios da reclamação trabalhista originária. Depois foi facultada a palavra aos

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 139900-97.1991.5.21.0003 (RT)
AUTOR: ADURN - Seção Sindical do ANDES
RÉU: UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Em 15 de maio de 2019, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, sob a direção da Exma. Juíza ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Assim, facilmente verifica-se que os procedimentos necessários vêm sendo arduamente realizados, cada um a seu tempo e modo, sendo tudo devidamente informado nos autos sempre que possível, como não poderia ser diferente.

Outrossim, vejamos alguns atos que vêm sendo realizados pelo ADURN-Sindicato:

- ENVIO DE DOIS COMUNICADOS A RESIDÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO 0139900-97.1991.5.21.0003;
- DISPONIBILIZAÇÃO DESTES MESMOS INFORMATIVOS NO SITE DO ADURN-SINDICATO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.adurn.org.br/juridico/>;
- ATENDIMENTOS JURÍDICOS DISPONIBILIZADOS NA SEDE DO SINDICATO, DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 09H00MIN AS 16H00MIN, COM INÍCIO NO DIA 16 DE NOVEMBRO ATÉ A FINALIZAÇÃO DO PLEBISCITO;
- DIVULGAÇÃO E ESCLARECIMENTOS SENDO DADOS EM ENTREVISTAS JUNTO BLOGS, PROGRAMAS DE RÁDIO, JORNAIS E NO SITE DO ADURN-SINDICATO;

Enfim, é fato notório que incontestável que toda a divulgação necessária vem sendo dada da forma mais abrangente possível.

Igualmente, cabe esclarecer que o resultado final do processo caso ele siga o seu procedimento de julgamento é uma incógnita, não se tendo como garantir neste momento, absolutamente nada sobre o êxito ou malogro das pretensões ali constantes, somente sendo certo que ambas as partes buscarão até o último momento saírem vitoriosas.

Atualmente o processo originário encontra-se no TST (Tribunal Superior do Trabalho) aguardando julgamento de recursos tanto da UFRN quanto do ADURN-Sindicato, sobre os quais somente se poderá dar qualquer previsão ou informação de resultado após a devida apreciação naquela corte.

Foi inserido no informativo constante do site do ADURN-Sindicato até mesmo previsão de tempo médio de julgamento dos recursos interpostos, sendo esta baseada em estimativas, conforme se comprova com a imagem que segue abaixo (íntegra do documento disponível no link <https://www.adurn.org.br/juridico/>)

1° Recurso de revista apresentado pelo ADURN-Sindicato, UFRN e União, julgado em agosto de 2021, negando seguimento a todos os Recursos, mantendo a decisão de limitação do pagamento até abril de 1989;
2° Possibilidade de oposição de embargos de declaração após quaisquer decisões (+ seis meses);
3° Agravo de instrumento a ser julgado pelo TST (+ 2 anos);
4° Retorno para justiça do trabalho para refazer cálculos (+ seis meses).

Obs.: Os dados apresentados nos infográficos representam estimativas, as datas não representam um prazo a ser cumprido por nenhum órgão, nem administrativo e nem judiciário.

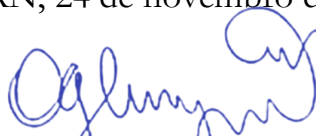
Por fim, dizer que não tem como ser realizado pagamento “antes do trânsito em julgado” ou mesmo questionar sobre a possibilidade do acordo é uma temeridade, além de dar a impressão de que se pretende em verdade causar pânico nos beneficiários dessa ação. No mesmo passo, afirmar que se está buscando assinatura de documento que versa sobre “algo que ainda não existe” somente tem potencial de confundir aos beneficiários da ação e promover desinformação e desserviço, além de ir na contramão a tudo que vem sendo arduamente buscado pelo sindicato e sua assessoria jurídica.

- DA CONCLUSÃO

Diante das informações lançadas nesta resposta, vê-se os pedidos formalizados no Abaixo Assinado carecem de fundamento e necessidade de serem atendidos, sendo certo ainda que a manutenção dos procedimentos, da forma como atualmente se encontram, é a mais razoável e adequada.

As informações adicionais trazidas, tem ainda a finalidade de esclarecer sobre informações não oficiais e irreais que estão circulando em pequenos grupos de beneficiários da ação dos precatórios, mas que tem elevado potencial para confundir aqueles que efetivamente necessitam de informações detalhadas e precisas sobre o direito que os assiste.

Natal/RN, 24 de novembro de 2021.



OSWALDO GOMES CORREA NEGRÃO
Presidente do ADURN Sindicato